



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETO DO DEPUTADO PAULO TADEU**

LIDO
Em 07/03/07
Costa

Assessoria de Plenário

PL 190 /2007

PROJETO DE LEI Nº.

Protocolo Legislativo para registro e, em (Do Deputado Paulo Tadeu)
enviada à CES, CEOF e CCI.
08/07/07

João
Priscilla Pinheiro
Chefe de Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º A aplicação no Distrito Federal de, no mínimo, vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, rege-se por esta lei.

CAPÍTULO II

DA FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 2.º A base de cálculo para definição do limite mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino será composta de:

- I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, de acordo com o previsto no art. 156, I, da Constituição Federal;
- II - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, de acordo com o previsto no art. 157, I, da Constituição Federal;
- III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores, de acordo com o previsto no art. 155, III, da Constituição Federal;
- IV - imposto sobre a transmissão "causa mortis" ou doação de quaisquer bens ou direitos, de acordo com o previsto no art. 155, I, da Constituição Federal;
- V - imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, de acordo com o previsto no art. 156, II, da Constituição Federal;
- VI - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, de acordo com o previsto no art. 155, II, da Constituição Federal;
- VII - imposto sobre serviço de qualquer natureza, de acordo com o previsto no art. 156, III, da Constituição Federal;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 190 /2007
FIS. Nº 01

Handwritten signature and stamp
1
13/11/157



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETO DO DEPUTADO PAULO TADEU

VIII - regime tributário simplificado do Distrito Federal, de acordo com o previsto no art. 146, III, 'd', da Constituição Federal;

IX - imposto sobre a propriedade territorial rural, de acordo com o previsto no art. 158, II, da Constituição Federal;

X - imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários relativo ao ouro quando definido em lei como ativo financeiro, de acordo com o art. 153, § 5º, da Constituição Federal;

XI - cota-parte pertencente ao Distrito Federal do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o art. 159, I, 'a', da Constituição Federal;

XII - cota-parte pertencente ao Distrito Federal do Fundo de Participação dos Municípios, de acordo com o art. 159, II, 'b', da Constituição Federal;

XIII - cota-parte pertencente ao Distrito Federal do imposto sobre produtos industrializados devido aos Estados exportadores, de acordo com o art. 159, II, da Constituição Federal;

XIV - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação na forma da desoneração financeira prevista na Lei Complementar nº 87;

XV - recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, previsto no art. 21, XIV, da Constituição Federal;

§ 1.º As receitas da dívida ativa, bem como multas, juros de mora e outros encargos, relativos aos impostos previstos no caput deste artigo integram a base de cálculo para o limite mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2.º Os recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal serão contabilizadas na sua integralidade.

§ 3.º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas no caput deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

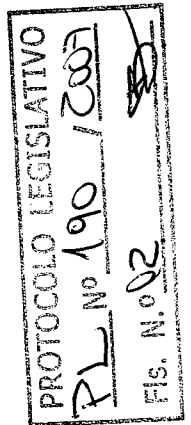
Art. 3.º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos no art. 1.º, será considerada a receita originalmente prevista na lei do orçamento anual do Distrito Federal, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

Art.4.º O repasse dos valores referidos no art. 2.º do caixa do Distrito Federal ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETO DO DEPUTADO PAULO TADEU**

Parágrafo único. O atraso da liberação sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

**CAPÍTULO II
DAS DESPESAS EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO
ENSINO**

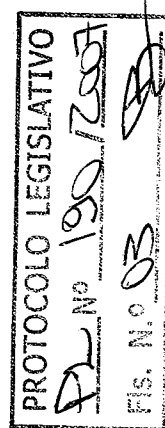
Art.5.º Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades - meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Parágrafo único. As despesas previstas no inciso I referem-se à remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da área de educação em efetivo exercício em suas áreas de atuação.

Art.6.º Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETO DO DEPUTADO PAULO TADEU**

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1.º Em consonância com o disposto no art. 70 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 2006, não serão consideradas no cálculo da aplicação do mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino despesas que não contribuam para a consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

§ 2.º As despesas apropriadas na função Previdência Social não serão contabilizadas como aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 3.º As despesas apropriadas na função Encargos Especiais que não estejam diretamente relacionadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino não serão contabilizadas como aplicação em educação.

§ 4.º Na elaboração da lei orçamentária anual, as despesas previstas no inciso I deverão ser alocadas em funcional-programática específica sob título “ Pesquisas não relacionadas diretamente com manutenção e desenvolvimento do ensino”.

§ 5.º As despesas previstas no inciso II deverão ser classificadas no Quadro de Detalhamento da Despesa da lei orçamentária anual do Distrito Federal no elemento de despesa relativo às Subvenções.

§ 6.º Na elaboração da lei orçamentária anual, as despesas previstas no inciso III deverão ser alocadas em funcional-programática sob título “ Formação de Quadros Especiais da Secretaria de Estado de Educação”.

§ 7.º As despesas previstas no inciso IV deverão constar na lei orçamentária do Distrito Federal como ações específicas e individuais, de modo a possibilitar a transparência, avaliação e controle por parte da população e das instituições competentes.

§ 8.º As despesas com obras de infra-estrutura, ainda que realizadas pela Secretaria de Estado de Educação, não serão contabilizadas como aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo serem explicitadas como dedução no demonstrativo previsto no art. 7º desta lei.

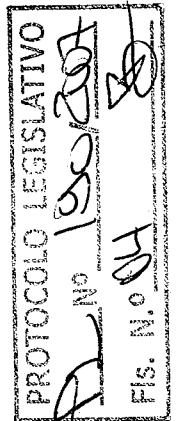
§ 9.º Na elaboração da lei orçamentária anual, as despesas previstas no inciso VI deverão ser alocadas em funcional-programática específica que contenha o termo “atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino”.

§ 10.º A Secretaria de Estado de Educação ficará responsável pela apresentação das ações orçamentárias a que se referem os parágrafos deste artigo e do correto preenchimento de todos seus atributos, em consonância com as instruções previstas no Manual Técnico do Orçamento do exercício financeiro em questão.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.7.º As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, de acordo com o previsto no art. 165, § 3º da Constituição Federal.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETO DO DEPUTADO PAULO TADEU**

Parágrafo único. As publicações a que se refere o *caput* desse artigo deverão ser elaboradas na forma do disposto nos demonstrativos da Secretaria do Tesouro Nacional, e deverão conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – receitas, que formam a base de cálculo da manutenção e desenvolvimento do ensino, detalhadas por categoria econômica até o nível de subárea;

II – despesas apropriadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, detalhadas por:

- a) função e subfunção;
- b) programa, ação e subtítulo.

III – deduções das despesas apropriadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, detalhadas por:

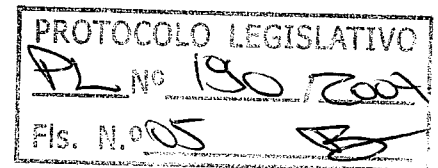
- a) função e subfunção;
- b) programa, ação e subtítulo.

Art.8.º. O Tribunal de Contas do Distrito Federal examinará, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos a aplicação dos recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.9.º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A educação é redentora da situação social do indivíduo (quanto mais baixa esta for, pois como diz o ditado popular "*o país que constrói escolas, destrói presídios*") e, ao mesmo tempo, fornece subsídio ao desenvolvimento das nações, embrenhadas no desenvolvimento tecnológico e na concorrência de mercado. De forma consensuada, sabe-se que o investimento na educação de um povo é uma das formas mais eficazes e eficientes de desenvolvimento, primeiramente, do ser humano de maneira individual, e, subsidiariamente, do País como um todo.

Levando em consideração a importância para o desenvolvimento de um Estado justo e desenvolvido, o constituinte originário de 1988 previu de forma explícita no texto os recursos mínimos a serem aplicados em educação, qual seja:

“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETO DO DEPUTADO PAULO TADEU**

cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa primordialmente regulamentar a aplicação dos recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, determinando de forma expressa as receitas formadoras da base de cálculo para aplicação do percentual constitucional, além de esclarecer regras orçamentárias para apropriação da despesa em manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o previsto na Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a conhecida Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Além disso, o referido Projeto possui importância quando aumenta a transparência frente à população e às instituições de controle, com regras claras para a elaboração orçamentária das despesas em educação.

Ante o exposto, esperamos a aprovação do Projeto pelos nobres pares.

PAULO TADEU
Deputado Distrital - PT

